



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.912278/2011-64
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-001.777 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente TIGRE S.A - TUBOS E CONEXÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o processo na Unidade de Origem até a decisão final do processo de compensação/crédito vinculado, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Larissa Nunes Girard, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade interposta pela empresa TIGRE S.A. – TUBOS E CONEXÕES, em nome de seu estabelecimento de CNPJ 84.684.455/0069-51, em contrariedade à decisão que não reconheceu integralmente o crédito pleiteado no PER nº 17718.63561.160109.1.1.01-2255, e homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº 17999.69292.190209.1.3.01-5802, vinculada ao crédito.

Do crédito pleiteado – R\$ 1.815.477,32 (um milhão, oitocentos e quinze mil, quatrocentos e setenta e sete reais, trinta e dois centavos) de ressarcimento de IPI relativo ao 4º trimestre de 2008 – foram reconhecidos R\$ 1.615.973,45 (um milhão, seiscentos e quinze mil, novecentos e setenta e três reais, quarenta e cinco centavos).

De acordo com o despacho decisório (e-fl. 21), o valor pleiteado não foi integralmente reconhecido em face da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento demonstrado era inferior ao valor pleiteado e das glosas de créditos e apuração de débitos em procedimento fiscal. Instruindo o despacho decisório no sentido de evidenciar a mencionada constatação, os pertinentes demonstrativos de apuração (e-fl. 24) foram disponibilizados à interessada no sítio eletrônico da RFB, conforme se informa no corpo do despacho decisório. Junto com os demonstrativos, também foi

disponibilizado o Termo de Verificação e Encerramento do Procedimento Fiscal (e-fls. 34/45).

No indigitado Termo, a autoridade fiscal relata o procedimento fiscalizatório conduzido, os fatos constatados e as conclusões obtidas, conforme se expõe:

1- Motivação

Tendo em vista diversos pedidos de ressarcimento de créditos de IPI, formulados pela interessada, relativos aos períodos do 4º trimestre de 2008 ao 3º trimestre de 2010, a DRF Joinville (SC) instaurou procedimento fiscal a fim de verificar a regularidade dos créditos e dos saldos credores apurados pela requerente.

O estabelecimento possui diversos Termos de Acordo firmados com a Administração Tributária, nos quais assume a condição de substituto tributário do IPI para aquisição das principais matérias-primas (cloreto de polivinila, polietileno e polipropileno) com suspensão do imposto, regime previsto na Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, II, c, e regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 260, de 2002. Mesmo assim, acumula, sistematicamente, saldos credores de IPI decorrente de outras entradas/aquisições e de saídas sujeitas à alíquota zero em sua grande maioria.

2- Análise dos créditos

Reclassificação de créditos: confrontando as informações das mercadorias adquiridas com a relação de produtos comercializados, verificou-se que diversos produtos adquiridos foram destinados à revenda sem qualquer processo de industrialização. Para esses itens, a classificação correta das respectivas operações é nos CFOPs 1102 e 2102 (compra para comercialização) e não nos CFOPs 1101 e 2101 (compra para industrialização), nos quais o estabelecimento efetuou o registro.

Crédito indevido – mercadoria com suspensão do IPI: consta na nota fiscal nº 7922, emitida em 21/10/2008 pela fornecedora Solvay S/A, CNPJ 61.460.325/0002-22, que a aquisição do PVC com esta nota se deu com suspensão do IPI. Assim, o imposto informado no documento não pode ser utilizado como crédito do IPI (art. 17, §2º, da IN SRF nº 260, de 2002), devendo o crédito ser glosado.

Crédito indevido – optante pelo SIMPLES: o fornecedor de CNPJ 02.927.591/0001-72 é optante pelo regime tributário do SIMPLES, de cujas aquisições não há direito a créditos de IPI, devendo ser glosados os correspondentes créditos apropriados.

3- Análise dos débitos

O estabelecimento fabrica tubos flexíveis em cloreto de polivinila (PVC) e copolímeros de etileno (polietileno), utilizados como proteção mecânica para instalações elétricas (eletrodutos flexíveis das linhas Tigreflex e Tigreflex reforçado em PVC), em drenagem de lençol freático no solo (linha Drenoflex em PVC) e como proteção mecânica para instalações enterradas de cabeamento telefônico e elétrico (linha Ultraflex em polietileno).

Para os produtos acima descritos, a contribuinte adota a classificação fiscal NCM 39172100 (tubos e seus acessórios, de plásticos, rígidos, de polímeros de etileno) e 39172300 (tubos e seus acessórios, de plásticos, rígidos, de polímeros de cloreto de vinila), ambas com alíquota zero de IPI.

No entanto, tratam-se de tubos flexíveis, como depreende-se intuitivamente das descrições utilizadas pela empresa (pelo termo “flex”) e que se confirma pelas fichas técnicas. Assim, impõe-se a reclassificação fiscal dos produtos, mais apropriadamente na subposição 3917.32 (outros tubos, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios). Para os tubos de polietileno, há

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.777 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.912278/2011-64

subitem específico – 3917.32.10 (tubos de copolímeros de etileno). Para os tubos de PVC, somente podem ser classificados, por exclusão, no subitem 3917.32.90 (outros). Ambas as classificações possuem alíquota do IPI de 5%.

4- Reapuração do IPI e auto de infração

Em decorrência da reclassificação fiscal dos tubos comercializados pela fiscalizada, o imposto devido em cada período de apuração foi calculado, excluindo-se as vendas para o mercado externo e para a Zona Franca de Manaus, demonstrando-se os valores no processo nº 10920.720161/2012-37.

Por ter havido débitos apurados com cobertura de crédito, não houve constituição do crédito tributário relativo ao imposto, mas o auto de infração controlado no processo administrativo nº 10920.720161/2012-37 tratou de lançar a multa prevista no art. 80 da Lei nº 4.502, de 1964.

Cientificada do despacho decisório em 20/03/2012, a interessada manifestou a sua inconformidade em 18/04/2012 (e-fls. 2/9). Aduziu, em sua defesa, as razões sumariamente expostas a seguir.

1- Créditos glosados

Em relação aos créditos glosados, reconhece a improcedência da apropriação os créditos originados das aquisições da empresa Solvay S/A. Juntou cópia do pagamento efetuado correspondente ao crédito indevidamente considerado (e-fl. 49).

2- Reclassificação fiscal dos produtos industrializados pelo estabelecimento

O motivo adotado para reclassificar os produtos é singelo. Como o nome comercial dos produtos emprega o vocábulo “flex”, então os tubos seriam flexíveis. Porém, a classificação fiscal não é feita a partir dos termos que se utiliza para nomeá-los ou descrevê-los.

A manifestante contratou o Laboratório de Análise SGS do Brasil e a Tesis Tecnologia e Qualidade de Sistemas em Engenharia para analisarem os produtos, os quais concluíram que o eletroduto Tigreflex foi fabricado com PVC rígido.

Nada impede que um material tecnicamente rígido seja empiricamente flexível. Isto porque o que determina sua rigidez ou flexibilidade são normas técnicas que disciplinam a matéria, e não o fato destes produtos serem, aos olhos humanos, rígidos ou flexíveis.

Caso não seja afastada a autuação pelos motivos expostos, deve ser realizada perícia técnica, a fim de se apurar se os produtos são tecnicamente classificados como rígidos ou flexíveis.

Em vista disto, a manifestante indica perito e formula quesitos a serem esclarecidos na perícia.

3- Fluência dos juros sobre a multa de ofício

O art. 161 do CTN prevê que os juros fluem apenas sobre o crédito não integralmente pago no seu vencimento.

É o relatório do essencial.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o despacho decisório que não homologou integralmente o pedido de compensação, em razão do resultado do Auto de Infração nº 10920.720161/2012-37 julgado pela instância “a quo”.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.777 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.912278/2011-64

Irresignada com a decisão “a quo”, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reproduzindo, em síntese apertada, suas razões de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e foi interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto em lei. Passa-se, assim, na sua análise.

Conforme exposto anteriormente, constasse que a DRJ condicionou o direito creditório da Recorrente ao resultado do julgamento proferido nos autos do PA 10920.720161/2012-37 (ainda não julgado definitivamente). Aquele processo, resultou na reconstituição da escrita fiscal e conseqüente redução do saldo credor ressarcível ao final do trimestre.

Como se vê, a decisão definitiva que será proferida no processo nº 10920.720161/2012-37, por envolver questões conexas, caso seja parcial ou totalmente favorável ao contribuinte, validará parcial ou totalmente o crédito por ele apurado e modificará o despacho que não homologou os pedidos de compensação.

Neste cenário, verifica-se que a decisão que será proferida no processo administrativo nº 10920.720161/2012-37 que, deu parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte repercutirá nestes autos, sendo, necessário apurar o reflexo daquela decisão ao presente caso.

Diante do exposto, voto por determinar o retorno dos autos a unidade de origem para: (i) sobrestar o julgamento deste processo até o julgamento definitivo do PA 10920.720161/2012-37 (ii) apurar os reflexos da decisão definitiva a ser proferida naquele processo com o presente caso, elaborando parecer conclusivo; (iii) intimar o contribuinte para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias; e (iii) retornar os autos ao CARF para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo